

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

13 de Julho de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 16 849/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Abril de 2005 da vice-presidente em substituição deste Instituto, por delegação, e por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foram autorizadas as prorrogações das requisições, por mais um ano, dos docentes abaixo mencionados para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam, desde 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006:

Marta Maria Teixeira Taveira de Melo e Silva e Maria Filomena Cordeiro Pereira Machado — Mosteiro dos Jerónimos.

Ana Mafalda Matos Nobre de Castro Portugal, João Barreto de Morais Vaz e Maria Rosa Saldanha de Oliveira Vivas Casquilho — Palácio Nacional da Ajuda.

Noémia Manuela Silva Pacheco Mourão — Palácio Nacional de Sintra.

Paulo Tavares Lebre Dias Duarte — Direcção Regional de Lisboa deste Instituto.

Maria José dos Reis Teixeira — Palácio Nacional de Mafra.

Maria Filomena Martins Coelho Oliveira — Paço dos Duques.

Ana Maria Dias Mascarenhas, António Manuel de Carvalho Lima, Jorge Manuel de Sousa Martins Araújo e Maria Belém Cerdeiras de Campos Paiva — Direcção Regional do Porto deste Instituto.

Maria de Fátima Laranjo Granja e Paulo Casimiro Azinheira Quitério — Direcção Regional de Faro deste Instituto.

Por despacho de 28 de Abril de 2005 da vice-presidente em substituição deste Instituto, por delegação, e por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foram autorizadas as requisições, por um ano, das docentes abaixo mencionadas para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam, desde 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006:

Maria Helena Faria de Freitas Vala Salvador — Mosteiro dos Jerónimos.

Maria Amélia Pinto da Silva Casanova — Convento de Cristo.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Rosa Amora*.

Despacho (extracto) n.º 16 850/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 12 de Julho de 2005, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Hugo Filipe Teles Porto, TEN SP Lic. Direito RC 12028193 — prorrogada a requisição, por mais um ano, para exercer funções na Direcção Regional de Évora deste Instituto, com efeitos a 1 de Agosto de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Rosa Amora*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 233/2005/T. Const. — Processo n.º 1040/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Amândio Gomes de Figueiredo instaurou, no Tribunal Cível da Comarca do Barreiro, uma acção de simples apreciação contra a herança de Eugénia de Sousa Lopes e contra o Instituto de Solidariedade e Segurança Social (cf. petição inicial a fl. 26), pedindo que fosse «reconhecido o direito do A. a alimentos da herança da falecida Eugénia de Sousa Lopes nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil, bem como reconhecido que tal direito é de impossível efectivação dada a inexistência de bens daquela herança, pelo que, finalmente, deverá reconhecer-se ao A. a qualidade de titular da prestação de subsídio por morte a que alude o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

A acção foi julgada improcedente, por sentença de 27 de Fevereiro de 2003, a fl. 83, com fundamento em não ter o autor «feito prova de não poder obter alimentos do seu ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos», prova essa considerada «pressuposto essencial e necessário à procedência da acção», sentença essa que foi confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Novembro de 2003, a fl. 115.

O Supremo Tribunal de Justiça, porém, por Acórdão de 13 de Maio de 2004, a fl. 138, veio a conceder provimento ao recurso de revista interposto pelo autor. Consequentemente, revogou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e julgou «procedente, por provada,

a acção, reconhecendo-se ao autor a qualidade de titular da prestação do subsídio por morte a que alude o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Para o efeito, o Supremo Tribunal de Justiça, invocando o Acórdão n.º 88/2004, do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), recusou a aplicação, por inconstitucionalidade, do «disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, segundo o qual se estabelece que o direito às pensões (por morte) previstas no diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no artigo 2020.º do Código Civil (união de facto) — seu n.º 1 —, relegando para decreto regulamentar o processo de prova das situações e condições de atribuição dessas prestações — seu n.º 2 — e o preceituado no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Por acórdão a fl. 157 foi negado o pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

2 — Entretanto, o Ministério Público recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando a recusa de aplicação «das normas contidas nas disposições conjugadas dos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, referindo, por um lado, o juízo de inconstitucionalidade constante do referido Acórdão n.º 88/2004, relativo ao «regime paralelo, vigente no âmbito do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público», e, por outro, o juízo de não inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, feito no Acórdão n.º 195/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 2003).

Afastando uma eventual violação do princípio da igualdade, o Ministério Público concluiu no sentido da violação do princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

«1 — É materialmente inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, segundo o qual o direito à atribuição de subsídio por morte a quem convivia em união de facto há mais de dois anos com o beneficiário da segurança social falecido depende não apenas da prova dos requisitos de estabilidade da união de facto e da situação de carência económica do interessado sobrevivo mas também da demonstração, a efectivar no âmbito de acção movida contra a herança, de um estado de absoluta e generalizada carência económica por parte de todo o seu círculo familiar próximo, integrado pelos familiares e parentes enumerados no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 2020.º do Código Civil.

2 — Na verdade — e como se decidiu, a propósito de ‘lugar paralelo’, no Acórdão n.º 88/2004 —, tal interpretação viola o princípio da proporcionalidade, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, pelo que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.»

O recorrido não alegou.

3 — É o seguinte o texto da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, desaplicada pela decisão recorrida:

«Artigo 8.º

Situação de facto análoga à dos cônjuges

1 — O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.

2 — O processo de prova das situações a que se refere o n.º 1, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, consta de decreto regulamentar.»

Por seu turno, o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, igualmente desapplicado pela decisão recorrida, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, que se acaba de citar, tem o seguinte texto:

«Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 — A atribuição das prestações às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.

2 — No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas pensões.»